



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

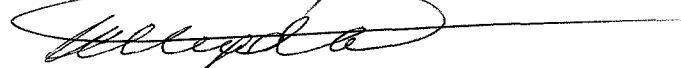
Processo nº : 11128.003379/96-79
Recurso nº : RD/301-0.344 (301-120.197)
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.347

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTACOES.
Mercadoria efetivamente importada diferente da descrita nos documentos de importação. Mantida a multa do art 526, inciso II, do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.003379/96-79
Acórdão nº : CSRF/03-03.347

Recurso nº : RD/301-0.344 (301-120.197)
Recorrente : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-29.086, de 14/09/99, a E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, por unanimidade de votos, mantendo a exigência do crédito tributário, estampando a seguinte ementa:

"MATÉRIA PRECLUSA - Argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória. A contestação somente no recurso das multas por declaração inexata e por falta de recolhimento do IPI, bem como dos juros de mora constituem matéria preclusa, da qual **não se toma conhecimento.**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, quando a mercadoria importada, identificada pelo LABANA, não corresponde à descrita na guia de importação. Caracterizada a inexistência de guia de importação."

Após devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes, o sujeito passivo, inconformado, interpôs tempestivo recurso especial à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a reforma do Acórdão Recorrido, com amparo nos seguintes argumentos, em síntese:

"A ora Recorrente, destaca, inicialmente, que na hipótese dos autos, a errônea classificação tarifária do produto importado, não resultou em qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, vez que a diferença de tributos foi regularmente recolhida a repartição fiscal de origem.

Se o produto está descrito com informações que permitam sua correta identificação no caso de eventual exame laboratorial pelo LABANA, não há que se falar em importação de mercadoria do exterior ao desembaraço de Guia de Importação, bem como na suposta "Declaração Inexata", sendo incabíveis, via de

Processo nº : 11128.003379/96-79
Acórdão nº : CSRF/03-03.347

consequência, as penalidade de multas exigidas no Auto de Infração em tela.

De fato, ainda que mal classificada estivesse a mercadoria importada, houve uma cobertura cambial, exatamente de acordo com a legislação de regência, não havendo, pois, que se falar em importação de mercadoria do exterior ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

Além disso, no caso de que se cuida, não ocorreu variação de quantidade, peso, preço e valor entre o licenciado/faturado/despachado e o verificado em ato de conferência física, descaracterizando, assim, qualquer hipótese de ilícito cambial.

O que causou maior surpresa a ora Recorrente, é que existem no âmbito da Secretaria da Receita Federal, vários atos normativos dispondo sobre o assunto, e que deveriam ser observados pela Fiscalização Fazendária.

Releva destacar, ainda, que a questão encontra-se dirimida no próprio âmbito da Secretaria da Receita Federal, a se ver do teor do Parecer C.S.T. nº 477/88, mas precisamente de seu item 8, abaixo reproduzido:

"8. Na hipótese de o importador, tendo assim descrito corretamente o produto, vir a classificá-lo erroneamente, caberá, na forma da IN SRF 040/74, e em decorrência da classificação tarifária correta, ou o recolhimento da diferença do crédito tributário pago a menor, ou a restituição do que tiver sido pago a maior, ou, ainda, a simples correção do Código da TAB, por meio de Declaração Complementar de Importação – DCI."

Não há pena a ser aplicada, vez que o enquadramento incorreto na TAB, por si só, não se acha tipificado como infração."

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art 33, caput e parágrafos, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Processo nº : 11128.003379/96-79
Acórdão nº : CSRF/03-03.347

A Fazenda Nacional, com guarda de prazo, compareceu aos autos com suas contra-razões recursais, em síntese:

“A empresa HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A submeteu a despacho aduaneiro, a mercadoria “POLIURETANO HIDROXILADO COM PROPRIEDADES ADESIVAS”, objeto das Declarações de Importações (D.I.) nº 043742/94 e nº 043743/94, classificando-a no código TAB 3909.50.9900, com alíquotas de 15% para o Imposto de Importação e 0% para o IPI.

Ocorre que os laudos de análise nºs 1.951/95 e 1.952/95, emitidos respectivamente para as D.I. nº 043.742/94 e 043743/94, concluíram que o produto importado tratava-se de “POLIÉSTER, UM OUTRO POLIÉSTER NÃO SATURADO, UM PRODUTO DE POLICONDENSAÇÃO, SEM CARGA INORGÂNICA, EM MISTURA DE SOLVENTES, NA FORMA DE SOLUÇÃO.”

Em decorrência disso, a fiscalização entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada no código TAB 3907.91.0000, com alíquota de IPI de 10%. À vista do fato, lavrou o auto de infração, objeto do presente processo.

Quanto à multa por falta de guia de importação, é válido afirmar que os outros v.v Acórdãos tidos como paradigmas se referem ao descabimento da referida penalidade quando a divergência entre a descrição constante da guia de importação e o laudo do LABANA for IRRELEVANTE.

No caso “sub examen”, esta divergência NÃO É NEM UM POUCO IRRELEVANTE, isto porque:

- a) o laudo do LABANA concluiu, sobre a mercadoria analisada, que tratava-se de **“POLIÉSTER, UM PRODUTO DE POLICONDENSAÇÃO, EM MISTURA DE SOLVENTES, NA FORMA DE SOLUÇÃO, NÃO SE TRATANDO DE POLIURETANO HIDROXILADO COM PROPRIEDADES ADESIVAS”;**
- b) **DIAMETRALMENTE DIVERGENTE, a ora Recorrente assim descreveu a mercadoria na guia de importação, “POLIURETANO HIDROXILADO COM PROPRIEDADES ADESIVAS, HERBETS EPS 7280, COM QUALIDADE INDUSTRIAL E ASPECTO LÍQUIDO.”**

Processo nº : 11128.003379/96-79
Acórdão nº : CSRF/03-03.347

Assim sendo, é de se observar que, esta enorme divergência apresentada não poder ser caracterizada como **IRRELEVANTE**, tendo em vista que houve a cominação de uma **NOVA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**, inclusive perfeitamente aceita pela **ORA INTERESSADA.**"

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive script.

Processo nº : 11128.003379/96-79
Acórdão nº : CSRF/03-03.347

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator:

Preliminarmente, cumpre esclarecer, de pronto, que o Recurso Especial de Divergência, tempestivamente interposto pelo sujeito passivo, deve ser recebido somente no tocante à Infração Administrativa ao Controle das Importações, como bem apontou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, vez que somente esta matéria teve dissídio jurisprudencial comprovado pela recorrente.

Quanto ao mérito, observe-se que a empresa, ao submeter o produto a despacho aduaneiro, adotou a seguinte descrição: "poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas, HERBERTS – EPS 7280, qualidade industrial"; por outro lado, o LABANA identificou a mercadoria importada como "poliester, um outro poliester não saturado, um produto de policondensação, sem carga inorgânica, em mistura de solventes, na forma de solução".

Nestas condições, é forçoso reconhecer que a empresa conseguiu Guia de Importação para o produto nela descrito e a permissão dada pela Cacex foi para aquela mercadoria, especificamente, e, no entanto, a recorrente importou outro produto. A ação fiscal demonstrou isto. Não foi o caso de simples erro de classificação, isto é, indicar outro código para a mesma mercadoria.

Se a discriminação do produto nos documentos de importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação da mercadoria, fica caracterizada a importação ao desamparo de Guia de Importação. Neste caso, aplica-se a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro. Veja-se, a respeito, o Parecer CST 477/88, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 11128.003379/96-79
Acórdão nº : CSRF/03-03.347

Se o produto importado não corresponde exatamente ao que consta da guia de importação, mesmo que não haja alteração na classificação tarifária, ele está desamparado de guia de importação, restando configurada a infração prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

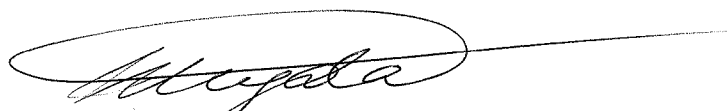
Configurada a infração, não há como deixar de aplicar a penalidade respectiva, em virtude do dispositivo no Parágrafo Único, do artigo 499, do Regulamento Aduaneiro, e no artigo 136, do Código Tributário Nacional.

O fato de existir a Guia de Importação não é razão suficiente para declarar descaracterizada a infração administrativa. Dever-se-á verificar se a mercadoria encontrada em conferência aduaneira corresponde, na sua essência, ao que foi licenciado pelo órgão controlador do comércio exterior brasileiro.

Entendo que a autoridade "a quo" decidiu corretamente.

Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.


HENRIQUE PRADO MEGDA